



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BANCA DE COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
10.12.2023 DATA J. Z. Moraes RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 060/2023

Altera a Lei Municipal nº 2.249, de 6 de abril de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Manguoeirinha.

O Prefeito do Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 2.249, de 6 de abril de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Manguoeirinha.

Art. 2º Inclui o inciso XXVII ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.249, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

XXVII – realizar reuniões de Controle Social, programadas, pelo menos anualmente, juntamente com as reuniões do CMMA, divulgada com antecedência mínima de sete dias, quando se tratar de assuntos pertinentes em pauta sobre o Controle Social dos serviços públicos de saneamento básico, conforme Contrato e suas eventuais alterações, com a prestadora de serviços.

Art. 3º Inclui o parágrafo único ao art. 3º da Lei Municipal nº 2.249, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

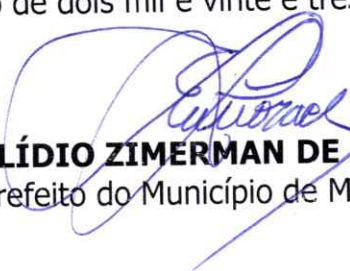
Art. 3º [...]

Parágrafo único. O Controle Social que se trata no inciso XXVII será exercido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Manguoeirinha, por meio do recebimento de relatórios e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, da análise do Plano Plurianual e das propostas orçamentárias anuais e do acompanhamento da execução desses.

Art. 4º Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 2.249, de 2022.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguoeirinha, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES

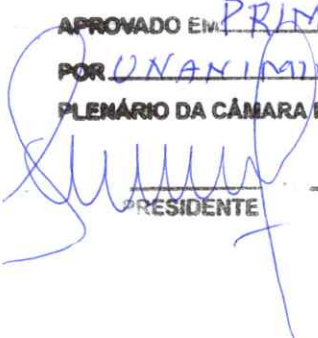
Prefeito do Município de Manguoeirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 30/11/23, às 12:58 min.

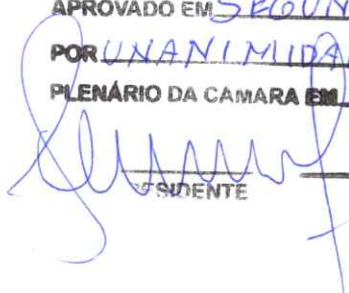
Assinatura do Prefeito

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 11/12/2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 18/12/2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.249, de 6 de abril de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Manguinhos para incluir o Controle Social de Saneamento Básico.

O controle social de saneamento básico refere-se ao envolvimento ativo da sociedade na gestão, fiscalização e avaliação dos serviços relacionados ao saneamento básico do município. O saneamento básico inclui uma variedade de serviços essenciais para a saúde pública e qualidade de vida, como abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, gestão de resíduos sólidos e drenagem urbana.

O objetivo do controle social é garantir que esses serviços sejam prestados de maneira eficiente e transparente para atender as reais necessidades da comunidade. Ele envolve a participação ativa dos cidadãos, que por meio dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, poderão monitorar as ações dos órgãos responsáveis buscando melhorias contínuas.

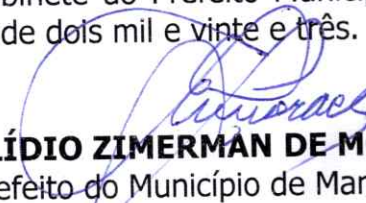
Desta forma, a criação de um controle social de saneamento básico é fundamental por várias razões, como por exemplo, a transparência e a prestação de contas, uma vez ser um mecanismo para garantir a transparência nas decisões relacionadas ao saneamento básico, pois um controle social efetivo ajuda a evitar prática ímprobas e assegura que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente.

A aprovação da criação de um controle social é benéfica ao Município, pois também corrobora para a melhoria na qualidade dos serviços, pois estando o CMMA envolvido, é possível obter informações sobre as necessidades específicas da população, contribuindo para a implementação de políticas mais eficazes e serviços de melhor qualidade.

Por fim, importante demonstrar outros pontos positivos na criação de um controle social, tais quais a adaptação às necessidades locais, que permite que o CMMA busca soluções adaptadas às necessidades específicas de cada região, a responsabilidade compartilhada, enfatizando a ideia de que a parte representante da Sociedade Civil no CMMA elucida que o saneamento básico é responsabilidade de todos, não apenas do governo, criando um senso de responsabilidade compartilhada na manutenção e melhoria dos serviços.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres Edis, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 096/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 060/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o Diploma Municipal que trata do Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Mangueirinha, especificamente visando incluir a previsão acerca do Controle Social.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

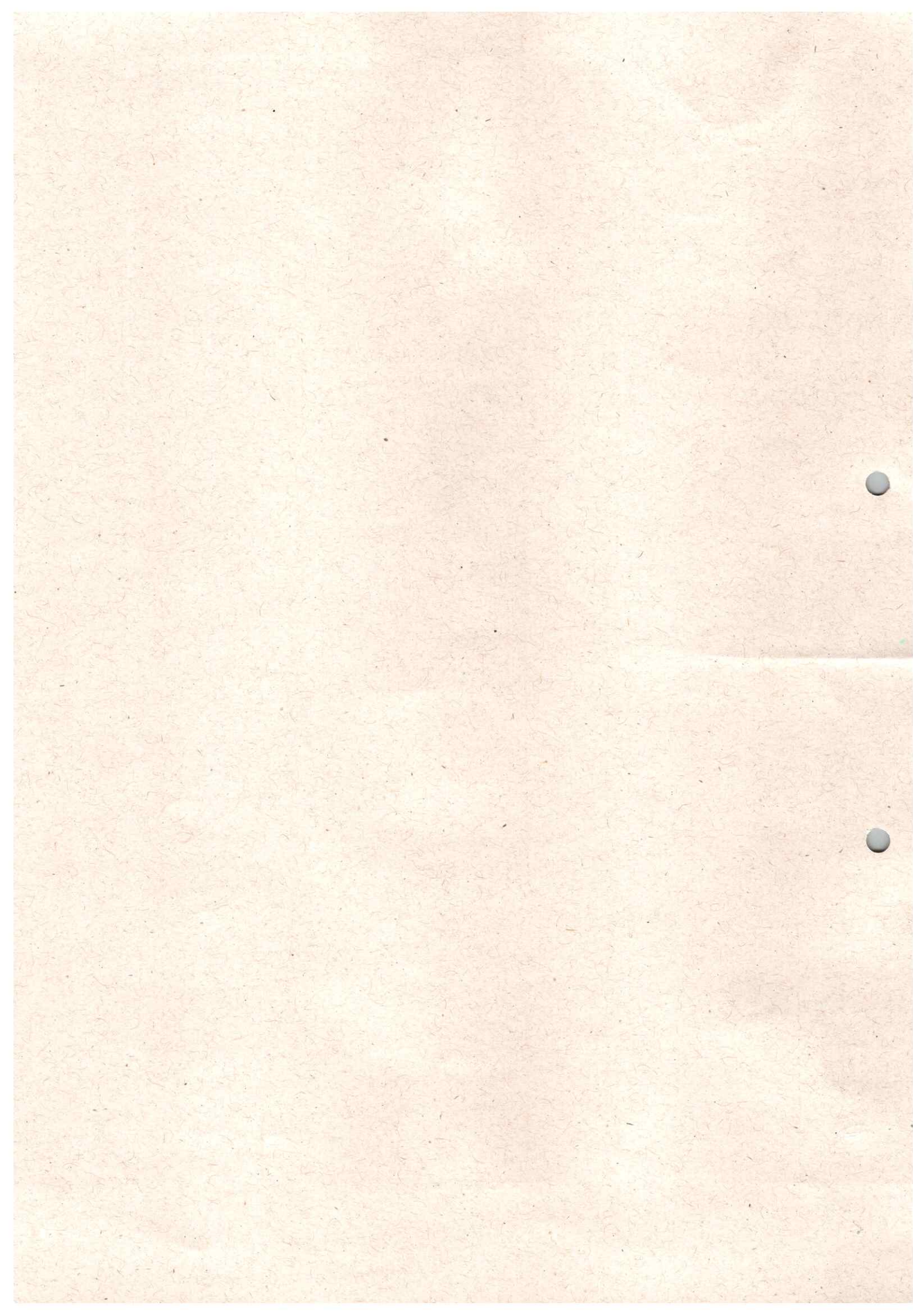
Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

Página 1 de 3





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

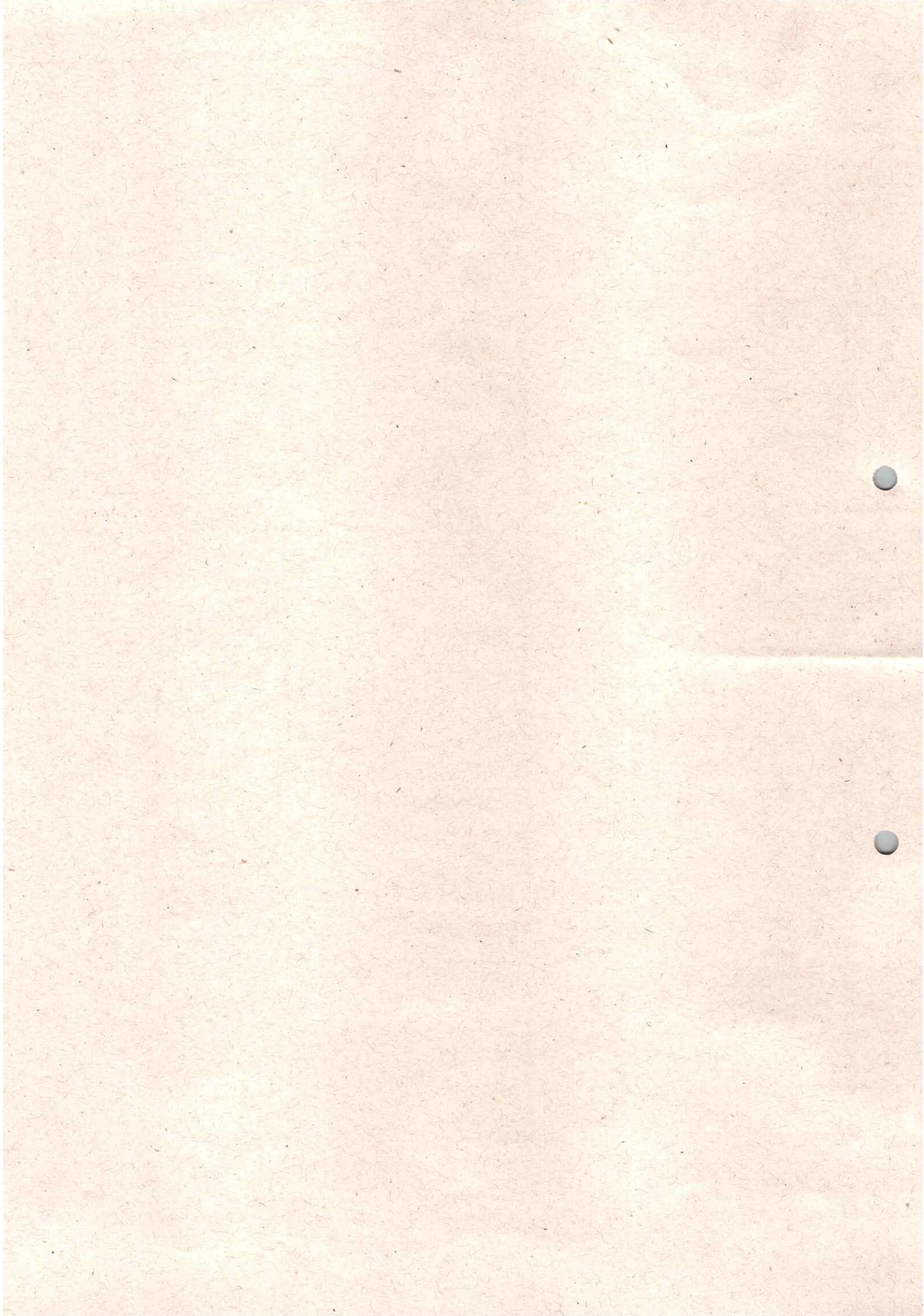
No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo alterar a legislação que trata de conselho municipal sob a temática da proteção ao meio ambiente, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária).

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, registro que a análise de mérito é matéria de competência dos nobres Edis, posto que estritamente ligada ao interesse público do Município de Mangueirinha.

43
7





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Registro, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 07 de dezembro de 2023.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

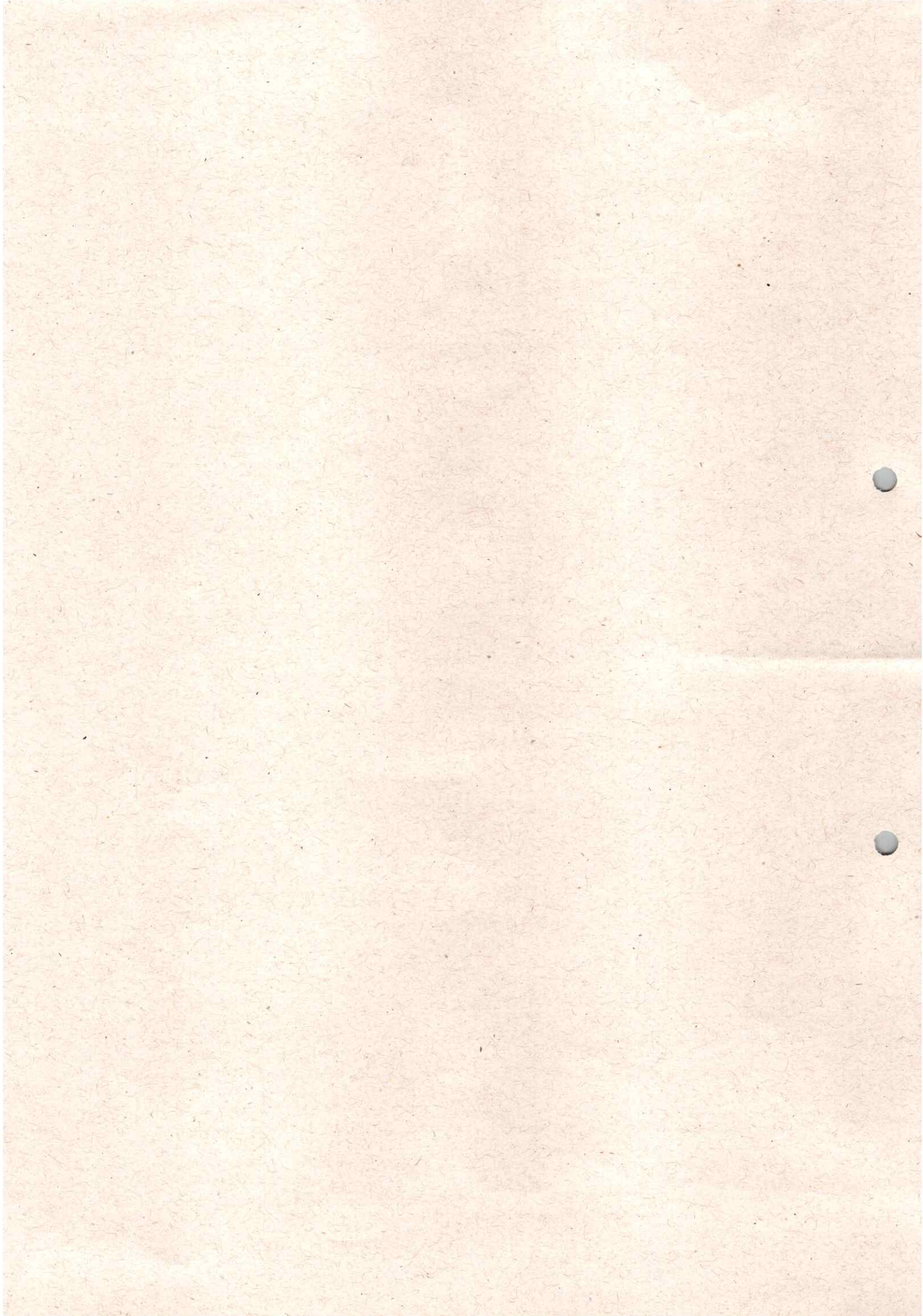
OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 216/2023
PROJETO DE LEI N.º 060/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a Lei Municipal nº 2.249, de 06 de abril de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.249/2022, que trata do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para o fim de incluir a previsão do Controle Social.

ANÁLISE

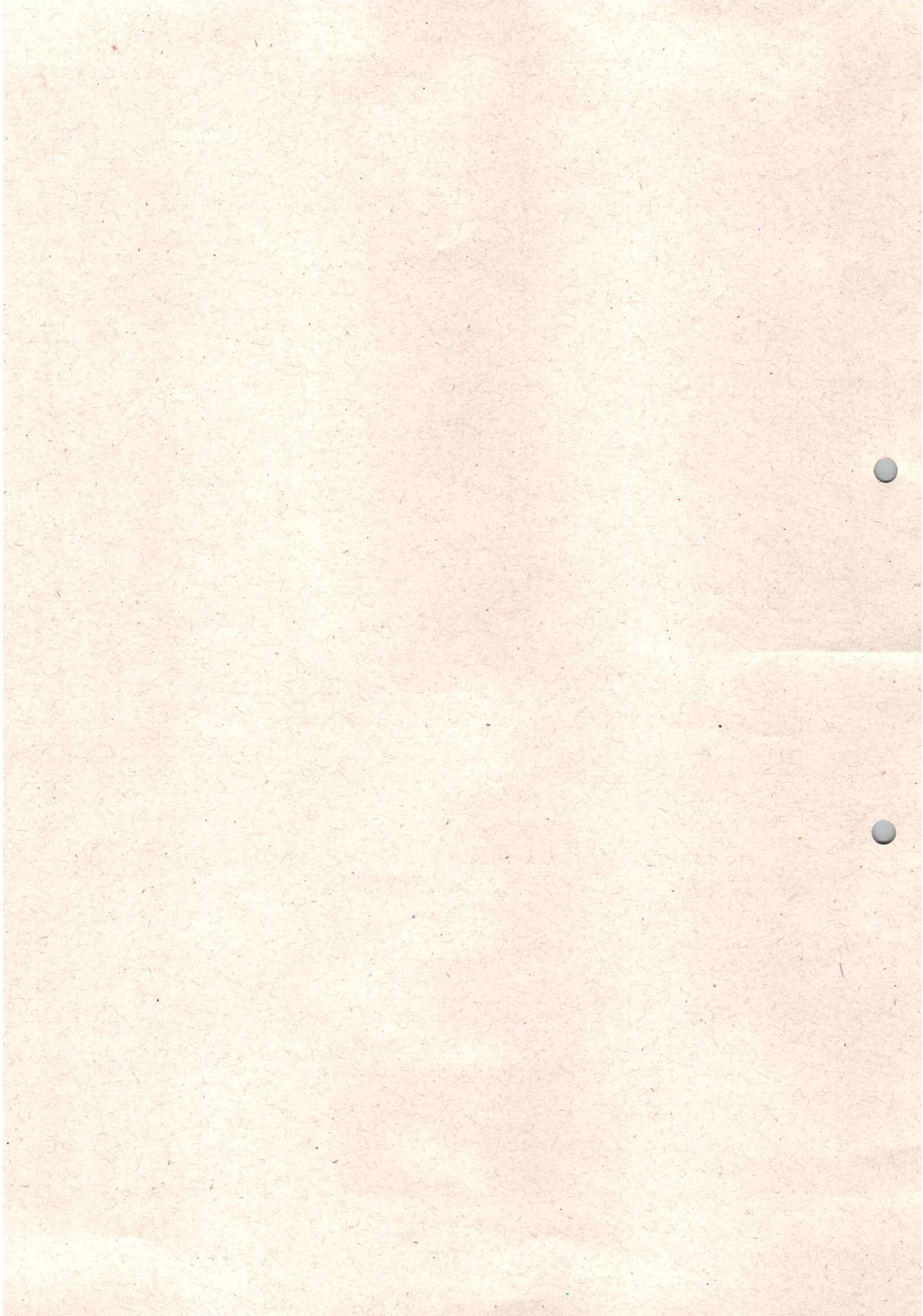
O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo alterar a legislação municipal que trata do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Ademais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária).

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento em sua aprovação, haja vista que trata-se de alteração do diploma municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente, visando especificamente incluir o Controle Social no intuito de ampliar a transparência e melhorar qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão.

No mais, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO



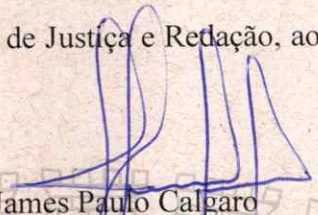


Câmara Municipal de Mangueirinha

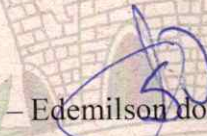
CNPJ 77.780.120/0001-83

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

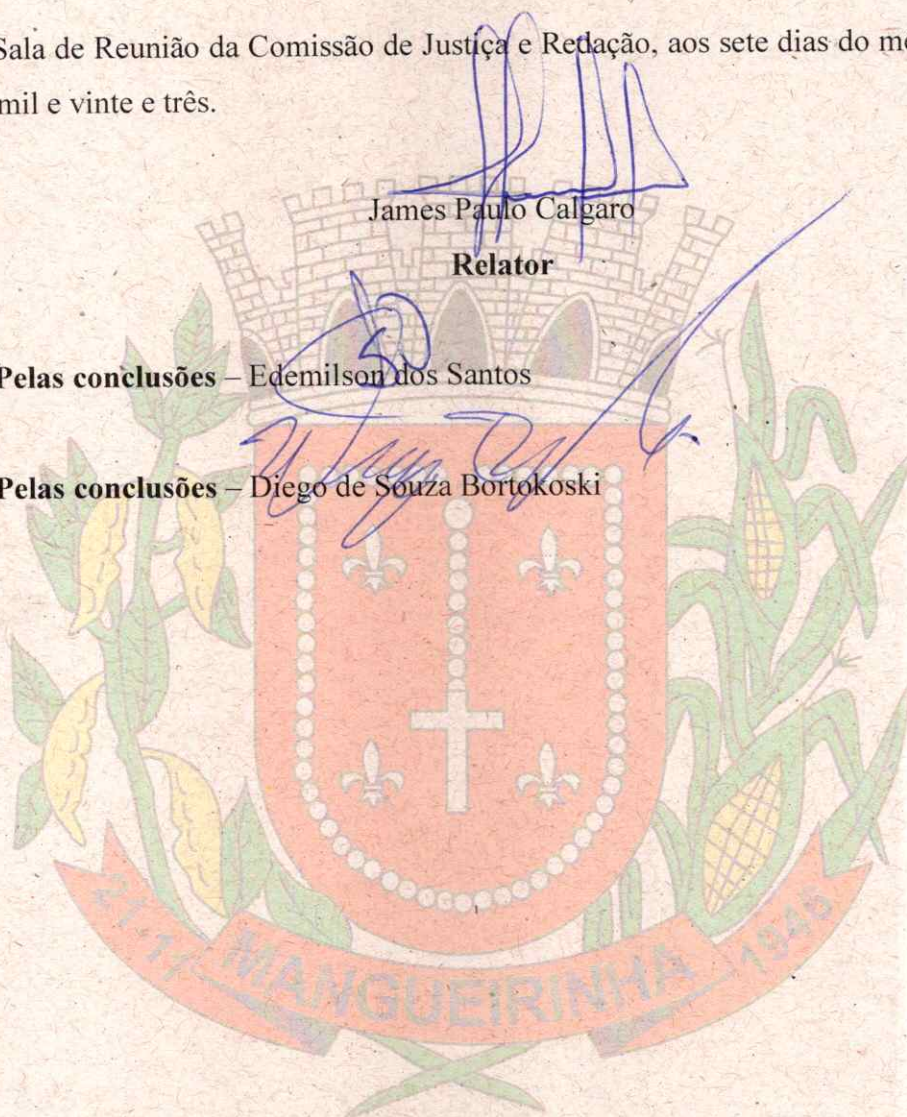
Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgare

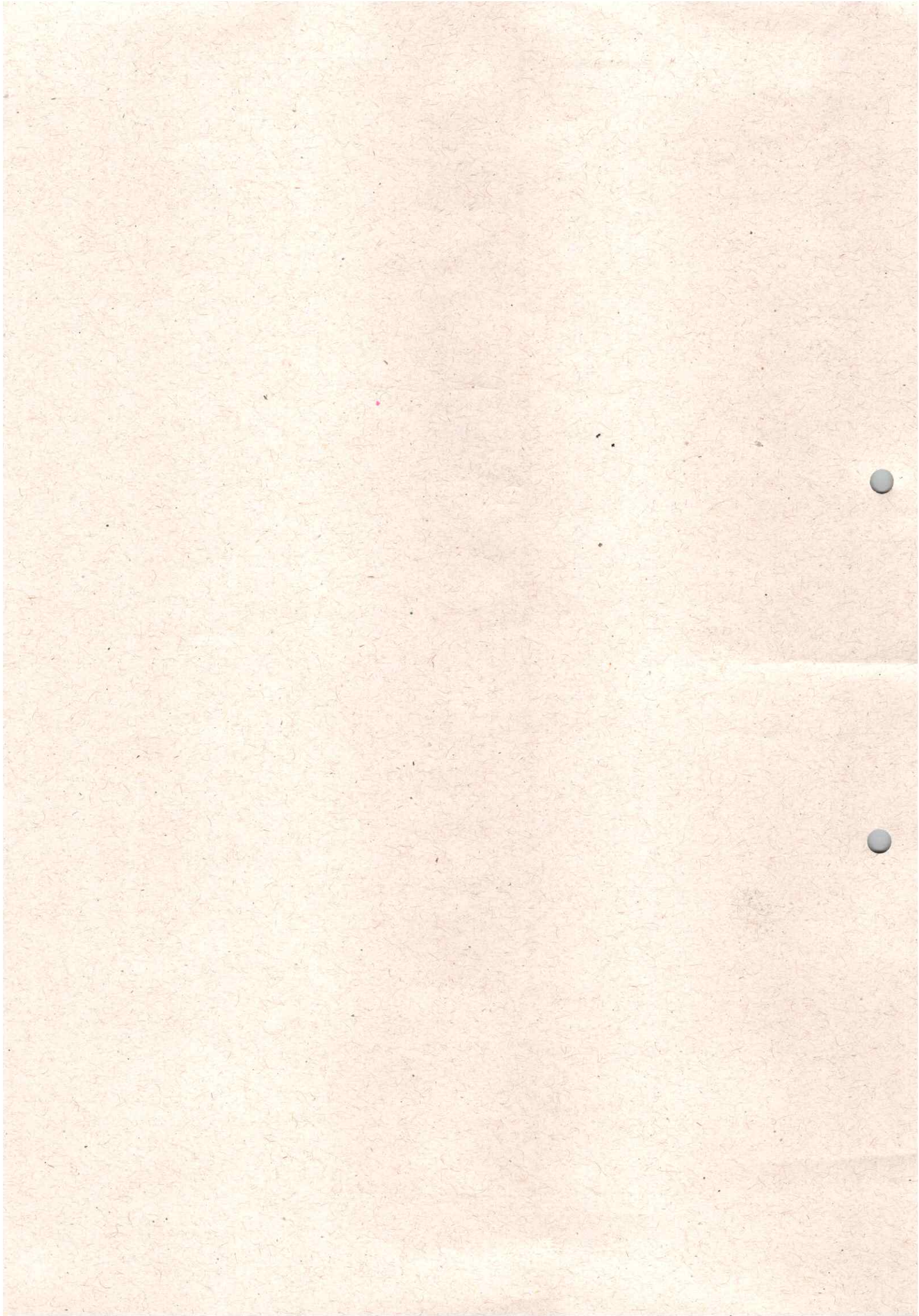
Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



29





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 215/2023
PROJETO DE LEI N.º 060/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera a Lei Municipal nº 2.249, de 06 de abril de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.249/2022, que trata do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para o fim de incluir a previsão do Controle Social.

ANÁLISE

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que permitirá a inclusão do Controle Social no Conselho Municipal do Meio Ambiente, o que além de contribuir para a implementação de serviços de maior qualidade, certamente ampliará a transparência, evitando práticas ímprobas e assegurando que os recursos sejam bem utilizados.

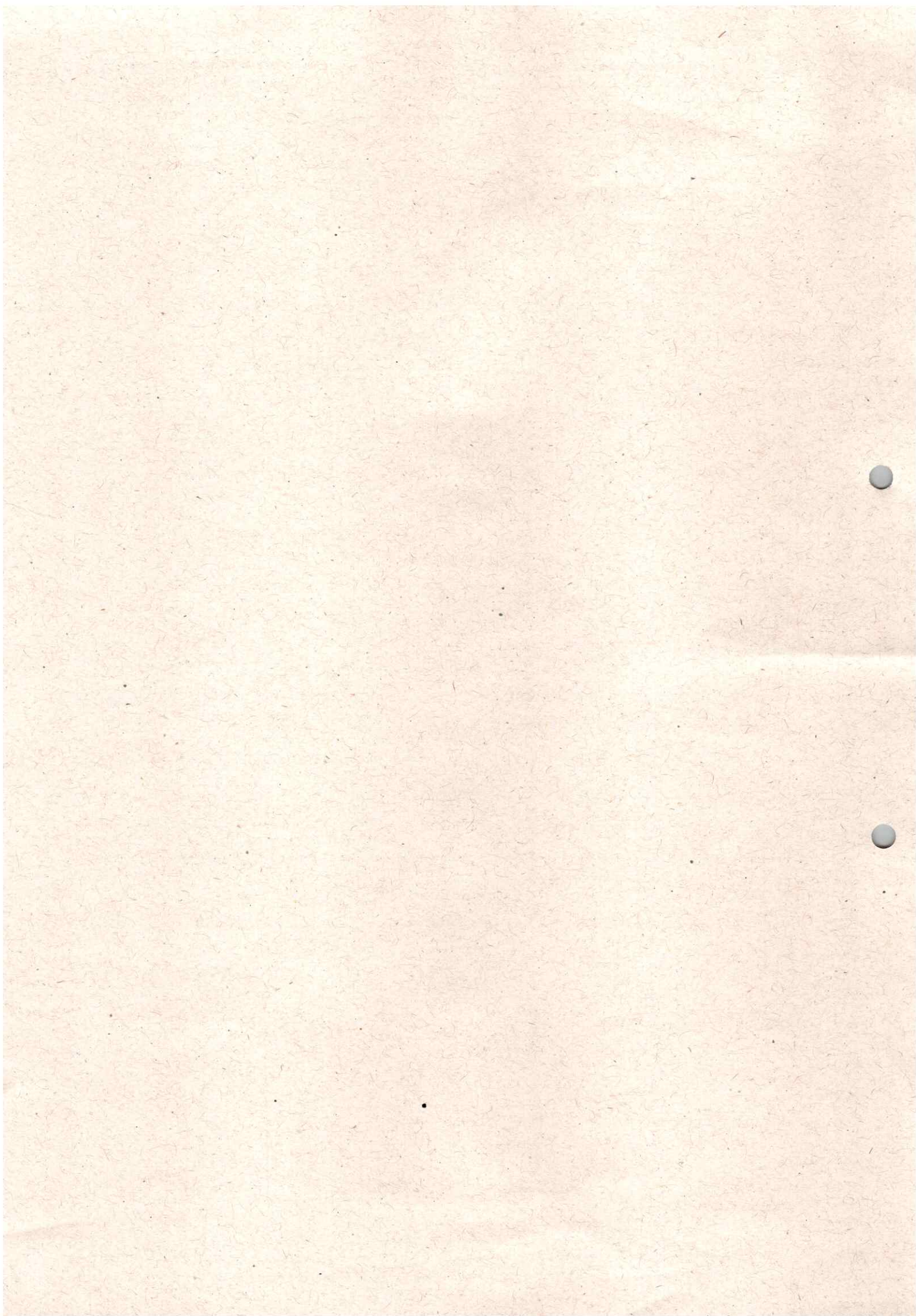
Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três.

88



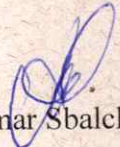


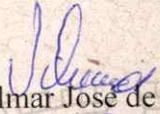
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83


Walmir Antônio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões – Claudio Alexandre Monteiro Santos



